

A. I. N° - 3424.0302/02-2
AUTUADO - GEBEMOREIRA COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 27.05.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/03, exige ICMS no valor de R\$14.598,23, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, salientando que os valores referentes aos meses de 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000 e 08/2000, são ilegais já que os mesmos constam na Denúncia Espontânea nº 00642517-0/5, datada de 20/09/2000.

Finaliza requerendo que sejam excluídos do Auto de Infração os débitos que constam na Denúncia Espontânea.

O auditor autuante em sua informação fiscal ratifica todo o procedimento, sustentando que por não ter o contribuinte recolhido o imposto declarado na denúncia, foi expedida a OS para programação de fiscalização da empresa. Aduz que, poder-se-ia tornar sem efeito a ação fiscal se fosse comprovada, através de DAEs, a quitação de todo o débito, o que não foi feito.

Ao finalizar, diz que diante da ausência de comprovação de qualquer pagamento efetuado por parte da Autuada, mantém sua ação fiscal.

VOTO

O autuado alega que já quitou parte do débito através de Denúncia Espontânea, argumento que não foi aceito pelo autuante.

O contribuinte não apresentou prova de sua alegação, ou seja, a prova documental capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação tributária, prevista no art. 143 do RPAF/99, tal como as cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs que deveria ter sido apresentado na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, conforme art. 123, § 5º, do mesmo regulamento. Assim, entendo correto o levantamento do auditor.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 3424.0302/02-2, lavrado contra **GEBEMOREIRA COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.598,23**, sendo R\$5.181,78, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$9.416,45, acrescido da multa de 50%, prevista no art., inciso e lei acima citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR